



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 956489,2/18 ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO</b>
	<b>Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
X	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>
	<b>Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>

Sarg. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 11859/82  
10 /2018



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 22223/2018, (Defesa – Protocolo n°. 2564892/2018)
Interessado	JOSÉ LEONARDO PASSOS JUNIOR

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O Senhor **JOSÉ LEONARDO PASSOS JUNIOR** foi autuado por falta de ART da ART DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, E ESTRUTURAL, REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR.

O requerente apresentou a defesa n° 2564892/2018, alegando que possui as RRTS dos serviços solicitados.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART da DE EXECUÇÃO, DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E ESTRUTURAL, REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR, autuado em 05/07/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO, no entanto que as RRT's n° 7160001 e 7160015 apensadas à defesa foram elaboradas em 05/07/2018 data da lavratura do auto de infração, elaborados por arquiteto junto ao CAU-MA.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista as RRT's apensadas à defesa.

É o voto.

São Luís/MA, 03 de outubro de 2018.



Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232600





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 22223/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2564892/2018)
Interessado	JOSÉ LEONARDO PASSOS JUNIOR
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 655/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RRT REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo do O Senhor **JOSÉ LEONARDO PASSOS JUNIOR** foi autuado por falta de ART da ART DE EXECUÇÃO, DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E ESTRUTURAL, REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR. O requerente apresentou a defesa nº **2564892/2018**, alegando que possui as RRTS dos serviços solicitados. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART da DE EXECUÇÃO, DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO E ESTRUTURAL, REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR**, autuado em **05/07/2018**. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO, no entanto que as RRT’s nº 7160001 e 7160015 apensadas à defesa foram elaboradas em 05/07/2018 data da lavratura do auto de infração, elaborados por arquiteto junto ao CAU-MA.** CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista as RRT’s apensadas à defesa. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 02 de outubro de 2018.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113589/02